



PROCESSO Nº : 275760/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : EMPRESA DINÂMICA TELEFONIA
GESTOR : DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.181/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE PETIÇÃO ADMINISTRATIVA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE OBEDEÇA AO PRAZO LEGAL DE JULGAMENTO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa formulada pela empresa **Dinâmica Telefonia** em 11 de novembro de 2015 requerendo a suspensão imediata do Contrato nº 107/2014, firmado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Stelmat Telecomunicações limitadas, até o julgamento do Recurso Administrativo nº 0175521.88.2014.811.0000, apresentado pela própria representante em face de supostas irregularidades na firma do referido contrato. Requereu, também, que se determinasse ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso a análise imediata das razões do mencionado recurso administrativo, sob pena de multa.



2. O Conselheiro Relator (doc. digital nº 236419/2015) fez juízo de admissibilidade positivo, porém, **indeferiu** o pedido de suspensão do contrato, haja vista que o contrato questionado já estava próximo de seu termo final (9/12/2015), e encaminhou os autos à equipe técnica para confecção de relatório preliminar.

3. Por meio do Relatório Técnico contido no doc. digital nº 13643/2016, a Equipe Técnica opinou pela existência de irregularidade no excesso de prazo para julgamento do recurso administrativo interposto pelo representante:

G_99. Licitação_a_Classificar_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

• Acerca do não cumprimento do prazo para análise do Recurso Administrativo protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso com o nº 0175521.88.2014.811.0000, na data de 19/12/2014, pela empresa Dinâmica Telefonía, sendo analisado somente em 21/01/2016, exatamente 01 ano, 01 mês e 02 dias para manifestar sobre o recurso, extrapolando o prazo estabelecido na Lei de Processo Administrativo nº 9.784/99, referente a Adesão/Carona à Ata de Registro de preços nº 068/2014 da UNB, com objetivo de fornecimento de equipamentos e outros componentes necessários para ampliação do Sistema de Telefonía composto por Centrais Privadas de Comutação Telefônica (PABXIP/ TDM).

4. Após, a coordenadoria de Controle Interno do Tribunal de Justiça apresentou resposta pelo órgão (documento digital nº 226306/2016) e pugnou pela perda de objeto da presente representação, diante do julgamento do recurso administrativo que gerou este feito.

5. Ato seguinte, a equipe técnica fez nova análise (documento digital nº 4499/2017) e relatou que a informação de que o recurso administrativo já havia sido julgado já era conhecida no momento da elaboração do relatório preliminar, logo, a defesa não trazia informações sobre o objeto da presente representação (excesso de prazo no julgamento do recurso), o que não justificaria o argumento de perda de objeto. Diante disso, requereu nova citação do gestor para exercício ao contraditório e ampla defesa.



6. Em nova resposta, o Tribunal de Justiça, outra vez por meio de seu Controle Interno (documento digital nº 190697/2017), encaminhou o Relatório Circunstanciado emitido pelo Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transporte do Tribunal de Justiça, em que relata em detalhes as datas e os acontecimentos que transcorreram durante a execução contratual, incluindo o julgamento do recurso administrativo que dá causa à presente RNE.

7. Retornaram os autos à SECEX, que emitiu Relatório Técnico de Redefesa (documento digital nº 248629/2019) em que analisou o Relatório Circunstanciado e a decisão do Desembargador Presidente que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo representante. Nesta oportunidade, opinou pela **improcedência** da Representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. No caso em tela, a Representação foi recebida e conhecida por este Tribunal sob o argumento de que a Empresa Dinâmica Telefonia era “licitante no processo



licitatório que resultou na contratação da empresa Stelmat¹ e, conforme pontuado pelo relator, o art. 224, I, c, do Regimento Interno desta Corte permite que qualquer licitante apresente Representação de Natureza Externa.

11. Todavia, em que pese ter sobrevivido a informação superveniente de que o representante não foi licitante no procedimento de contratação que questiona, o Ministério Público de Contas opina no sentido de manter-se a decisão de conhecimento do presente feito. A uma porque a mesma *alínea* tem a previsão genérica de que o representante pode ser, além do licitante e do contratado, uma “pessoa jurídica”. A empresa Dinâmica Telefonia é pessoa jurídica e seu objeto social tem correlação com a contratação, o que evidencia seu interesse no feito. A duas, pelo princípio da instrumentalidade das formas, já que as possíveis irregularidades poderiam ser apreciadas por esta Corte em sede de Denúncia e porque a formalidade excessiva não pode se colocar como empecilho ao exercício do controle externo.

12. Ademais, importante pontuar que o verdadeiro objeto da presente representação, conforme pode se extrair da inicial apresentada pelo interessado e também do primeiro relatório técnico, que orientou a citação do gestor do TJ-MT, é o **excesso de prazo no julgamento do Recurso Administrativo nº 0175521.88.2014.811.0000**.

13. É fato incontroverso, extraído tanto das informações prestadas pelo Controle Interno do TJ-MT quanto do Relatório Circunstanciado de execução contratual, que o Recurso supramencionado foi protocolado na data de 19/12/2014 e julgado em 21/1/2016, ou seja, 1 ano, 1 mês e 2 dias depois.

14. O Relatório Técnico de Redefesa, todavia, não se debruçou sobre o excesso de prazo, mas ocupou-se de tratar do mérito do recurso administrativo. A equipe

1 Fl.1, último parágrafo da decisão de recebimento da presente RNE, documento digital nº 236419/2015.



especializada apontou que ao recurso em questão aplica-se o regramento específico da Lei de Licitações 8.666/93, não os prazos do Processo Administrativo comum. Dessa maneira, dado o julgamento pelo improvimento, no mérito do recurso administrativo, opinou pela improcedência da representação.

15. O Ministério Público de Contas discorda do posicionamento da equipe técnica. Ocorre que o mérito do recuso administrativo não tem relevância para análise do presente feito, que resume-se à possível demora injustificada no julgamento do recurso administrativo interposto pela representante junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Essa foi, inclusive, a classificação da irregularidade para a qual houve citação do gestor para resposta.

16. Acrescente-se, inclusive, que a primeira manifestação da defesa não tratou do excesso de prazo, o que gerou **nova citação (documento digital nº 4616/2017)** ao gestor para que tratasse especificamente desse assunto.

17. A nova defesa do responsável foi a remessa do Relatório Circunstanciado de execução contratual, em que constam as datas dos eventos relevantes, inclusive os andamentos do recurso administrativo interposto pelo representante.

18. Deste Relatório Circunstanciado extrai-se que houve lapsos temporais injustificados na instrução do feito. Em 29/5/2015, por exemplo, foi juntada a pesquisa de preços para justificar a contratação, sendo que o próximo andamento foi apenas em 25/11/2015, quando a empresa **Dinâmica Telefonia** fez nova representação por excesso de prazo e pedido de controle administrativo.

19. As alegações de ilegitimidade do representante não tem o condão de afastar a irregularidade, haja vista que o Tribunal de Justiça recebeu o recurso sob o **direito de petição**, constitucionalmente assegurado.



20. O direito de petição consta do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal e é corolário do princípio republicano e basilar do próprio Estado Democrático de Direito. Nos termos do STF:

O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao PGR o ajuizamento de ação direta perante o STF. *Provocatio ad agendum*. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento.

[[ADI 1.247 MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 17-8-1995, P, *DJ* de 8-9-1995.]

21. Assim, considerando-se que o representante não era licitante no procedimento original e que o próprio TJ-MT recebeu seu recurso sob o direito constitucional de petição, não há dúvidas de que aplica-se ao feito a Lei geral de Processo Administrativo Estadual. E esta, em seu art. 37, dispõe que “o prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração Pública Estadual será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.”

22. Por fim, ainda que houvesse omissão legislativa quanto ao tema, os princípios constitucionais do devido processo legal e razoável duração do processo imporiam um julgamento mais célere, principalmente diante da ausência de argumentos ou comprovação de que a petição tenha contido uma complexidade especial ou que o próprio representante tenha sido o causador da morosidade inesperada.

23. Pelo exposto, entende-se que **houve excesso de prazo no julgamento do recurso administrativo nº 0175521.88.2014.811.0000 interposto pela empresa Dinâmica Telefonia junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, fato este que violou



a Lei do Processo Administrativo Estadual. Entretanto, considerando-se o contexto factual, especialmente que o mérito do recurso não foi provido e que não há indícios de maiores prejuízos à administração pública, de dolo, culpa grave ou de reiteração da conduta imprópria, este órgão ministerial não opina, neste momento, pelo sancionamento pecuniário dos responsáveis, mas sim pela expedição de **Recomendação ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso para que observe o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para julgamento de requerimentos de qualquer espécie que lhe são apresentados.**

3. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se**

a) pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT e, no mérito,

b) pela expedição de **Recomendação ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso para que observe o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para julgamento de requerimentos de qualquer espécie que lhe são apresentados.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2017

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.